

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....



§ 12 O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

§ 13 Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I - No quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;

II – Em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - Em quadros de empregados de empresas de economia mista federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB.

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão “Voluntária” (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/ externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias.

Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que até abril de 2023 serão demitidos mais de 2300 (dois mil e trezentos) trabalhadores. Na Eletronorte o número de



desligamentos de trabalhadores atingirá 623; na Chesf esse número será de 895; em Furnas será de 432; na Eletrosul, 274; na Eletrobras holding, 85. Do quadro remanescente, ainda, conforme programação da Eletrobras - e previsto no último ACT-2022/2024 (conciliado no TST) - serão efetivadas novas demissões de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal da empresa e suas Subsidiárias CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e CGT ELETROSUL, independentemente da idade, tempo de serviço, função, qualificação e área de atuação, o que atingirá cerca de 1.600 (mil e seiscentas) novas demissões, perfazendo um total de mais de 4.000 (quatro mil) profissionais demitidos.

Caso essa medida tão temerária se materialize, haverá uma redução de pessoal nunca vista em uma concessionária de serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica do mundo. Essa drástica redução do quadro de mão de obra qualificada da companhia, feita sem adequado planejamento da força de trabalho, sem visão de médio e longo prazos, e sem levar em consideração as áreas e funções críticas e o criterioso trabalho de repasse continuidade do conhecimento, trará sérias consequências para a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica, podendo acarretar desligamentos de energia elétrica no país, de grandes proporções.

Ademais, é certo haver prejuízo no serviço de manutenção da rede elétrica nacional, com as graves consequências que isso implica, na medida em que, de acordo com sinalização interna da Companhia, não há a possibilidade de contratação de novos empregados em 2023 (sejam próprios ou terceiros), havendo ainda apontamento no sentido de considerar redução do quadro de pessoal a partir de maio de 2023, no percentual de 20% do quadro apurado em abril de 2023.

Um fato recente que causa grande preocupação e vem tomando as manchetes dos grandes jornais de nosso país é a derrubada de torres de linha de transmissão por supostos terroristas. Entre as datas de 24 de dezembro de 2022 e 15 de janeiro do presente ano, foram derrubadas:

- (i) **No Maranhão**, 3 (três) torres da linha de transmissão de 230 Kv Balsas-Ribeiro Gonçalves, 2 (duas) torres da linha de transmissão de 500 Kv no circuito interligado Norte-Sul (SIN);
- (ii) **Em Rondônia**, 2 (duas) torres em Pimenta Bueno e mais 2 (duas) torres em Vilhena;



(iii) **No Paraná**, torres do Sistema de Itaipu Binacional;

(iv) Em São Paulo, houve a tentativa de derrubada de torres entre Assis e Sumaré, no município de Rio das Pedras.

Em casos como esses, que, ressalta-se, estão se tornando frequentes, a rápida recomposição do sistema elétrico é medida que se faz necessária, sendo que, para tanto, as empresas necessitam da manutenção de seus quadros de empregados, o que não será possível com esse processo de demissão que elas mesmas vêm promovendo.

Vê-se, portanto, a importância que tem este Projeto de Lei que visa a manutenção do quadro de trabalhadores remanescente da Eletrobras e suas subsidiárias, visando não expor o Sistema Interligado Nacional a eventuais situações de risco iminente, sejam esses riscos causados pela derrubada de torres seja pela situação experimentada recentemente pelo estado do Amapá, que teve o dissabor de enfrentar quase 30 dias de apagão.

O projeto de lei aqui apresentado, em verdade, tende a evitar os inevitáveis impactos que serão causados tanto pelos desligamentos em massa já realizados quanto por aqueles que estão previstos para se concretizarem no setor operacional da Eletrobras e suas subsidiárias, sem que as mencionadas empresas sinalizem para novas contratações e sem que ao menos procurem demonstrar os impactos que serão gerados à coletividade brasileira pela lacuna de mão de obra para manutenção do sistema elétrico nacional.

Ressaltamos, ainda, que, de acordo com a Lei Geral de Concessões – Lei 8.987/98, a Eletrobras e suas subsidiárias têm a obrigação de realizar estudos sobre os seus quadros de pessoal no que diz respeito à manutenção da capacidade técnica das companhias, o devido planejamento de saída e entradas de profissionais, bem como os impactos que as demissões em andamento terão sobre o pleno funcionamento e segurança operacional do setor elétrico brasileiro e a garantia de continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros, o que, indiscutivelmente, não vem acontecendo.

Não se trata de propormos, por meio deste PL, forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público. O que aqui se propõe é tão somente a manutenção e a integração de trabalhadores – originalmente admitidos por via de concurso – e, dessa forma, sem



qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43.

Não há, da mesma forma, violação ao disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição, em razão do tratamento distinto na esfera trabalhista, sem justa razão, ao prever direitos e obrigações não extensíveis aos demais agentes econômicos do setor privado.

A presente proposição legislativa, ainda, vai ao encontro do interesse público, assegurando a integridade do Sistema Interligado Nacional com a manutenção dos quadros funcionais de extrema competência e capacidade técnica, já devidamente comprovada, não havendo a criação de incentivos indesejados, com prejuízo ao controle do gasto público.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei que ora se propõe possui precedentes no Congresso Nacional em proposições legislativas que se tornaram Leis. Citamos abaixo, a título de exemplos, dispositivos de algumas dessas Leis:

a) O artigo 3º da LEI Nº 13.903, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973. (...)

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

b) O parágrafo 8º do artigo 29 da Lei 10.683/2003, instituído pela Lei 12.462/2011, que inseriu profissionais do Grupo Rede nos quadros do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, desde 11 de dezembro de 1990. O Grupo Rede era integrado pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb).



8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

c) Os artigos 103-B, 103-C e 103-D da Lei nº 10.233 de 05 de Junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 103-B. Após a descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU, para repasse ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., os recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte para o Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Município de Contagem, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001).

§ 1º Os recursos serão repassados mensalmente a partir da data da efetiva assunção do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte até 30 de junho de 2003, devendo ser aplicados exclusivamente nas despesas referenciadas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante das despesas acima referidas, corrigidas de acordo com os reajustes salariais praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU correndo à conta de sua dotação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)



Art. 103-D. Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome da União, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Em razão de tudo o que aqui se expôs, pedimos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei que visa a manutenção do quadro de trabalhadores remanescente da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como a integração dos empregados desligados por sucessão trabalhista, de forma a garantir a continuidade dos serviços concedidos pela União com a qualidade aferida pelos parâmetros estabelecidos pelos órgãos de fiscalização e controle, visando não expor o Sistema Interligado Nacional a eventuais situações de risco iminente.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2023.

TÚLIO GADELHA
Deputado Federal – REDE/PE

DUARTE JUNIOR
Deputada Federal – PSB/MA

ERIKA KOKAY
Deputada Federal – PT/DF

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal – PSOL/RJ

PEDRO UCZAI
Deputado Federal - PT-SC

ZECA DIRCEU
Deputada Federal – PT/PR





Projeto de Lei **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD234180766100, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Duarte (PSB/MA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV





Projeto de Lei **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD234180766100, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Duarte (PSB/MA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV

